

ANEXO

(Em euros)

Ultrapassagem EL 2006 notificada em Julho de 2007 (1)	Montante justificado na sequência da notificação (2)	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada em Setembro de 2007. (3)=(1)-(2)	Ultrapassagem do endividamento em 2007		Número de retenções, até 10 % do FEF, necessárias para reporem excesso de EL 2006 (6)	Por memória	
			Médio e longo prazos (4)	Endividamento líquido (5)		Montante justificado (7)	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada (8)=(3)-(7), se (3)>(7)
10 044 461	0	10 044 461		67 946 508	39	0	10 044 461

Despacho n.º 25 714-H/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de enquadramento orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais;

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento;

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal;

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado;

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado;

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao município da Lourinhã, no montante de € 1 264 972,17;

Face à ultrapassagem verificada, e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o município da Lourinhã notificado do projecto de despacho conjunto que aplica ao município

a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, para se pronunciar em sede de audiência dos interessados;

O município da Lourinhã, em sede de audiência dos interessados, solicitou a não consideração para o montante de endividamento líquido dos compromissos assumidos em 2005 e transferidos para o ano seguinte, assim como das despesas imprevistas decorrentes da implementação das actividades de enriquecimento curricular impostas pelo Ministério da Educação;

A argumentação invocada pelo município da Lourinhã, em sede de audiência dos interessados, não pode ser acolhida porquanto em termos contabilísticos só existe dívida quando ocorre a facturação e não no momento da assunção do compromisso e as despesas alegadamente imprevistas, decorrentes da implementação das actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, no ano lectivo de 2006-2007, são assumidas pelo Ministério da Educação;

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007 pelo município da Lourinhã, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada a este município a redução de 10 % da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

(Em euros)

Ultrapassagem EL 2006 notificada em Julho de 2007 (1)	Montante justificado na sequência da notificação (2)	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada em Setembro de 2007. (3)=(1)-(2)	Ultrapassagem do endividamento em 2007		Número de retenções, até 10 % do FEF, necessárias para reporem excesso de EL 2006 (6)	Por memória	
			Médio e longo prazos (4)	Endividamento líquido (5)		Montante justificado (7)	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada (8)=(3)-(7), se (3)>(7)
6 778 606	5 513 634	1 264 972		7 605 645	41	0	1 264 972

Despacho n.º 25 714-I/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de enquadramento orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais;

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento;

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal;

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante

do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado;

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado;

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao município de Mondim de Basto, no montante de € 496 031,67;

Face à ultrapassagem verificada, e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o município de Mondim de Basto notificado do projecto de despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, para se pronunciar em sede de audiência dos interessados;